SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111323 - PI (2025/0433950-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE LIMA CUNHA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES - PI006495
		RAIMUNDO PEREIRA DE ALENCAR - PI012180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ARTS. 932, III, DO CPC, E 3º DO CPP. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por deficiência de impugnação, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ.

2. A agravante invoca matéria de ordem pública consistente na extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário, não apreciada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício com base na documentação juntada.

3. A agravante não impugnou, de modo claro, específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial, nem demonstrou o prequestionamento da matéria, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e a aplicação do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A alegação de pagamento integral do débito tributário constitui matéria de ordem pública apta a extinguir a punibilidade e não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Constatada a existência de documentação nos autos, autoriza-se a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

5. O pagamento integral do débito tributário, comprovado nos autos, extingue a punibilidade, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003.

6. Agravo regimental não conhecido. Concedido *habeas corpus* de ofício, nos termos do dispositivo.

Documento eletrônico VDA60078504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d2343ca-b28e-4229-80a8-9f2db8163824

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, mas conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60078504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:30
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 6d2343ca-b28e-4229-80a8-9f2db8163824

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111323 - PI (2025/0433950-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE LIMA CUNHA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES - PI006495
		RAIMUNDO PEREIRA DE ALENCAR - PI012180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR PAGAMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ARTS. 932, III, DO CPC, E 3º DO CPP. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO.

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial por deficiência de impugnação, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ.

2. A agravante invoca matéria de ordem pública consistente na extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário, não apreciada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, e requer, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício com base na documentação juntada.

3. A agravante não impugnou, de modo claro, específico e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial, nem demonstrou o prequestionamento da matéria, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ e a aplicação do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

4. A alegação de pagamento integral do débito tributário constitui matéria de ordem pública apta a extinguir a punibilidade e não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Constatada a existência de documentação nos autos, autoriza-se a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

5. O pagamento integral do débito tributário, comprovado nos autos, extingue a punibilidade, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003.

6. Agravo regimental não conhecido. Concedido *habeas corpus* de ofício, nos termos do dispositivo.

Documento eletrônico VDA60078478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:30
Código de Controle do Documento: 2df7a03c-3052-4d82-a7a9-827bece58b67

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DE LIMA CUNHA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 852):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que o não conhecimento monocrático, calcado em óbice formal, impede a apreciação de questão de ordem pública – extinção da punibilidade por pagamento integral do débito tributário –, descrita nos autos como fato jurídico relevante anterior ao julgamento da apelação (fls. 859/860).

Sustenta que, ainda que mantida a conclusão sobre ausência de prequestionamento, é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar que a Corte de origem aprecie a alegação de pagamento integral e a documentação indicada, conforme já sugerido pelo Ministério Público Federal e registrado na própria decisão agravada (fls. 860 e 852).

Argumenta que o juízo de admissibilidade na origem documentou que a tese defensiva foi estruturada como violação direta de normas federais de extinção da punibilidade e que o pagamento integral teria ocorrido antes do julgamento da apelação, sem reconhecimento nos autos, o que reforça a necessidade de destravar a apreciação de mérito ou, ao menos, adotar a providência substitutiva mencionada (fls. 860/861).

Defende que, nas razões do agravo em recurso especial, foi postulado, expressamente, o reconhecimento do prequestionamento e o destravamento do mérito perante o Superior Tribunal de Justiça (fl. 861).

Afirma existir tensão interna nos autos – decisão que encerra o conhecimento por óbice formal, parecer ministerial pela concessão de *habeas corpus* de ofício, descrição documental da tese de extinção da punibilidade e reconhecimento de que a origem não se manifestou sobre o núcleo da punibilidade – que impõe submissão do tema ao órgão colegiado para destravar a análise ou conceder a ordem de ofício (fl. 861).

Ao final da peça recursal, *requer: 1. Conhecimento do presente agravo interno e sua submissão ao órgão colegiado competente, com intimação do agravado para contrarrazões; 2. Provimento do agravo interno para reverter o não conhecimento*

Documento eletrônico VDA60078478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:30
Código de Controle do Documento: 2df7a03c-3052-4d82-a7a9-827bece58b67

monocrático, com conhecimento do agravo em recurso especial e consequente destravamento do exame de mérito, inclusive para apreciação da extinção da punibilidade por pagamento integral; 3. Subsidiariamente, caso se mantenha o óbice formal ao conhecimento do AREsp, que o órgão colegiado conceda habeas corpus de ofício, determinando que a Corte de origem aprecie a alegação de pagamento integral do débito tributário e a documentação indicada, como já proposto no parecer do MPF registrado na própria decisão agravada (fls. 871/872).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos.

No caso, a decisão agravada está calcada nos seguintes fundamentos: 1) exigência de impugnação específica, suficiente e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, por não se compartimentar em capítulos autônomos, com incidência da Súmula 182/STJ; 2) falta de prequestionamento da tese relativa à extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário, com aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF; 3) não indicação de trechos do acórdão recorrido que demonstrem debate judicial suficiente nem comprovação de oposição de embargos de declaração aptos ao prequestionamento ficto; e 4) aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, para não conhecer do agravo em recurso especial.

A parte agravante, no entanto, não impugnou: a falta de prequestionamento da matéria, pois não indicou qualquer trecho do acórdão recorrido com enfrentamento da tese nem demonstrou oposição de embargos de declaração; além disso, não enfrentou, de modo específico e pormenorizado, a necessidade de impugnação integral de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a pleitear a apreciação do mérito e a concessão de *habeas corpus* de ofício. Ou seja, nenhum dos fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial restou devidamente impugnado pela parte agravante.

Documento eletrônico VDA60078478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:30
Código de Controle do Documento: 2df7a03c-3052-4d82-a7a9-827bece58b67

Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Todavia, verifica-se que a petição defensiva em que se alegou o pagamento integral do débito tributário não foi apreciada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação.

Em se tratando de matéria de ordem pública, que pode ensejar a extinção da punibilidade, verifico ser o caso de concessão de habeas corpus de ofício, em vista da documentação acostada às fls. 873/879, conforme disposto no art. 647-A do CPP, para julgar extinta a punibilidade, pelo pagamento do débito, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental; todavia, **concedo** *habeas corpus* **de ofício**, julgando extinta a punibilidade, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003.

Documento eletrônico VDA60078478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/09/2026 18:48:30
Código de Controle do Documento: 2df7a03c-3052-4d82-a7a9-827bece58b67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0433950-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.111.323 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022341920188180172 22341920188180172

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE LIMA CUNHA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES - PI006495
		RAIMUNDO PEREIRA DE ALENCAR - PI012180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE LIMA CUNHA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES - PI006495
		RAIMUNDO PEREIRA DE ALENCAR - PI012180
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, mas concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:39:50
Código de Controle do Documento: E33744E5-5834-4E16-A7BD-51B8E07BBFC9